

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO  
FLORESTAL BRASILEIRO – VALDIR COLATTO**

**NUP: 02209.000709/2019-12**

**Referência: Concorrência nº 01/2020**

**Concessão Florestal – Floresta Nacional do Amapá**

**FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA.**, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem respeitosamente, por seus advogados,<sup>1</sup> à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso I e II, do art. 109, da Lei nº 8.666/93 c/c Artigo 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal e a Súmula 473 do STF, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO  
com pedido de efeito suspensivo**

para a Excelentíssima Senhora Doutora Tereza Cristina, Ministra da Agricultura, Pecuária e Pesca, contra a r. Decisão da Comissão Especial de Licitações – CEL - do Serviço Florestal Brasileiro, ratificada pelo Diretor Geral, publicada no Diário Oficial da União, seção 3, nº 35, p. 4, de 23.02.2021, por meio da qual a Ilustríssima Diretoria desse Serviço conheceu do recurso administrativo interposto por licitantes e lhe concedeu provimento, reformando a situação da Recorrente para a condição de INABILITADA.

---

<sup>1</sup> Doc 01 - Instrumento de Procuração e estatuto societário.

A Forest Ark requer, respeitosamente, que este recurso administrativo hierárquico seja juntado aos autos em referência e encaminhado, em caráter de urgência (há pedido de efeito suspensivo), à Excelentíssima Ministra da Agricultura, Pecuária e Pesca, para revisão da r. decisão ora recorrida.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 01 de março de 2021.

André Jansen do Nascimento  
OAB/DF nº 51.119

## Sumário

1. Da tempestividade e do cabimento recursal.....	6
2. Síntese fática. Razões recursais das licitantes em face da decisão que habilitou à Recorrente. Razões recursais da Recorrente no presente recurso .....	9
2.1. Síntese Fática.....	9
2.2. Razões recursais das licitantes em face da decisão que habilitou à Recorrente .....	10
2.3. Razões recursais da Recorrente no presente recurso .....	11
2.4. Fase atual do certame.....	12
2.5. Do interesse público presente no Recurso .....	12
3. Do Mérito .....	13
3.1. Da sessão de abertura de envelopes dos documentos de habilitação. Informalidade na condução dos atos pela CEL. Risco à licitude, transparência e confiabilidade dos atos praticados pela CEL. ....	13
3.1.1. Informação inverídica de que parcela significativa dos licitantes apostou suas assinaturas nos documentos de habilitação.....	13
3.1.2. Ausência de assinaturas nos documentos de habilitação. Nulidade absoluta. Violação ao art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666. Prejuízo à Recorrente...	16
3.1.3. Da impossibilidade de conferência dos documentos físicos pelos representantes das licitantes. Possibilidade de divergência entre a documentação entregue e a digitalizada.....	18
3.1.4. Da Improbabilidade de inexistência física da CND do IBAMA em nome da Recorrente. Documentação analisada por quatro membros da CEL. Existência atestada em momento anterior.....	19
3.1.5. Da comprovação da pré-existência da CND do IBAMA em nome da Recorrente.....	20
3.1.6. Peculiaridades e procedimentos adotados pela Comissão exclusivamente na digitalização e rubricas nos documentos da Recorrente..	21

3.2. Do formalismo moderado e poder-dever de diligência. ....	22
3.3. Consulta aos sítios eletrônicos oficiais constitui meio legal de prova. Busca da verdade material. Documento disponível online no âmbito da própria Administração Pública Federal .....	24
4. Da necessidade de atribuição do efeito suspensivo ao recurso .....	26
5. Do pedido da Recorrente .....	27

**Excelentíssima Senhora Doutora Tereza Cristina, Ministra da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento**

Concorrência nº 01/2020 – Serviço Florestal Brasileiro  
Concessão Florestal – Floresta Nacional do Amapá

**FOREST ARK INVESTIMENTOS SUSTENTÁVEIS** (“Forest Ark”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 74.002.056/0001-11, situada no endereço Rua Joaquim Fernandes Pena, nº 179, bairro Osmane Barbosa, Francisco de Sá - MG, por meio de seus advogados, conforme instrumento de mandato de fls., nos autos do **recurso administrativo hierárquico, com pedido de efeito suspensivo**, interposto contra a r. Decisão da Comissão Especial de Licitações do Serviço Florestal Brasileiro, ratificada pelo Diretor Geral, publicada no Diário Oficial da União, seção 3, nº 35, p. 4, de 23.02.2021, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos art. 109, I, da Lei nº 8.666/93, expor e requerer o que segue.

---

## 1. Da tempestividade e do cabimento recursal

---

A r. Decisão que reformou a situação da Recorrente de “HABILITADA” para “INABILITADA”, foi publicado no Diário Oficial da União, seção 3, nº 35, p. 4, no dia 23.02.2021. Conforme o prazo legal, o dia do término para a interposição do recurso é 02.03.2021. Logo, consoante verifica-se pela data do protocolo, caracterizada está a tempestividade deste recurso.

Quanto ao cabimento, de acordo com o art. 109, inciso I, letra “a”, da Lei 8.666/93, dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei, cabem recurso nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante. O recurso administrativo deve ser dirigido à autoridade que proferiu a r. decisão recorrida, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Ou seja, da análise dos recursos interpostos em face à decisão da Comissão Especial de Licitação, a Recorrente passou da condição de habilitada para inabilitada.

**Ao reformar a decisão que habilitou a Recorrente em fase anterior, o Diretor Geral do SFB proferiu nova decisão, que é passível de recurso**, porque o art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93 estabelece a hipótese de cabimento do recurso da **decisão de inabilitação** e em observância ao direito constitucional insculpido no art. 5º, inc. LV.<sup>2</sup>

Nesse sentido leciona, com prosperidade, Marçal Justen Filho:

*“Ora, retratar-se e alterar a decisão anterior configura uma nova decisão. Seria inconstitucional reputar que a nova decisão, invalidatória da anterior, estaria imune a ataque. Tem de assegurar-se a todos os interessados precisamente o mesmo tratamento. Se a*

---

<sup>2</sup> Constituição Federal de 1988. **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

*reconsideração produzida em virtude do recurso não estivesse sujeita a outro recurso, ter-se-ia infração à garantia constitucional do art. 5º, inc. LV.*"<sup>3</sup>

Cabe ainda salientar que o referido preceito legal (art.109, I, da Lei nº 8.666/93) não impõe qualquer restrição ou consideração, em relação ao número de recursos hierárquicos que podem ser interpostos dentro da mesma estrutura hierárquica, diferentemente do tratamento dado pelo art. 57, da Lei nº 9.874/99, que estabelece o limite de tramitação em até 3 instâncias administrativas.<sup>4</sup>

Sobre o recurso hierárquico, SÉRGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI, em monografia sobre o tema:

*"Recurso administrativo, propriamente dito, ou recurso voluntário ou recurso administrativo em sentido estrito, também chamado de recurso administrativo hierárquico, ou simplesmente recurso hierárquico, é um pedido de reforma de decisão anteriormente proferida por agente administrativo, dirigido ao seu superior hierárquico imediato. O recurso, portanto, em princípio, pressupõe uma estrutura hierárquica, uma relação de hierarquia.*

(...)

*Costuma a doutrina salientar que é inerente ao poder hierárquico a prerrogativa de rever atos praticados por seus subordinados. Assim, havendo uma estrutura hierarquizada e por força do princípio do duplo grau de jurisdição administrativa, pode-se dizer que o cabimento do recurso dirigido ao superior hierárquico imediato independe de expressa previsão legal, pois a denegação de seu cabimento (ou condicionamento a depósito ou caução) viola as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes." (in *Processo Administrativo, Malheiros, p. 176*).*

No caso vertente, a autoridade prolatora da r. decisão recorrida é o Diretor Geral do Serviço Florestal Brasileiro e, portanto, a r. decisão **não é final e de último grau interno**, podendo ainda ser submetida, em grau recursal, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Noutro giro, ainda quanto ao conhecimento da presente peça a não

---

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 628.

<sup>4</sup> Lei nº 9.874/99. Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

ver precluso seu direito, roga-se pela observância ao princípio da fungibilidade recursal, a fim de que a recorrente tenha garantido seu direito ao duplo grau de jurisdição, não se quedando a inabilitação à única decisão do Diretor Geral da SFB.

Pelo referido princípio, a peça recursal pode ser conhecida sob a tutela do Recurso de Representação, disposto no art. 109, II, da Lei nº 8.666/93, pois seu cabimento é residual e tem a aplicabilidade nos casos em que o administrado não puder alcançar a instância superior por outros meios, resguardando assim o direito ao duplo grau de jurisdição.

No entendimento de Jessé Torres Pereira Junior, a representação pode ser interposta para fins de reexame de matéria hierárquica, com largo alcance, de modo a coibir eventual desvio ou ilegalidade praticada por instâncias subordinadas:

*“o recurso de representação é o interponível para denunciar, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou do contrato, que não se inclua nas alíneas do inciso I, seguindo-se ser meio de reexame hierárquico de largo alcance para coibir abuso ou desvio que se localize nos atos convocatórios, nas decisões das comissões de licitação, na atuação dos fiscais da execução dos contratos, entre outros (...)<sup>5</sup>*

Carlos Ari Sundfeld aponta a mesma solução do recurso de representação, para os casos de interposição de recurso em face de ato que julga recurso:

*“Se o agente recorrido reconsiderar o seu ato, estará encerrada a tramitação do recurso. No entanto, o assunto poderá ser alçado à instância superior por provocação dos outros licitantes, através de representação prevista no art. 109-II.”<sup>6</sup>*

Outra hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade, no presente caso, é o conhecimento da presente peça como recurso hierárquico, nos moldes do art. 56 *et seq.* da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Da mesma forma, a Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito de petição aos poderes públicos, em defesa de seus direitos, conforme seu

---

<sup>5</sup> JUNIOR, Jessé Torres Pereira. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 8ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2009, p. 972)

<sup>6</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 191



art. 5º, inc. XXXIV.<sup>7</sup> Tal dispositivo constitucional confere ao particular, sempre que na possibilidade de dano ou ofensa ao seu direito, provocar a administração, de modo a garantir a legalidade e os princípios que regem o direito administrativo. Tal direito é garantido, ainda, pela redação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em face do exposto, requer o conhecimento do presente recurso hierárquico e, ainda que não seja esse o entendimento, consoante fundamentação apresentada, requer seja admitida a presente como recurso de representação ou petição constitucional, em observância ao princípio da fungibilidade dos recursos, com a reforma da decisão do Diretor Geral do SFB e consequente habilitação da Recorrente.

---

## **2. Síntese fática. Razões recursais das licitantes em face da decisão que habilitou à Recorrente. Razões recursais da Recorrente no presente recurso**

---

### **2.1. Síntese Fática**

A empresa ora Recorrente participou da Concorrência nº 01/2020 – SFB, cujo objeto é a delegação do direito de praticar o manejo florestal sustentável para a exploração dos produtos florestais indicados em Unidades de Manejo Florestal (UMF) localizadas na Floresta Nacional (Flona) do Amapá.

Em 24.11.2020, à 10:17h, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, foi realizada a sessão pública presencial de abertura dos envelopes da documentação de habilitação. Na referida sessão, estavam presentes quatro

---

<sup>7</sup> Constituição Federal do Brasil – Art. 5º - inc. XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

servidores membros da CEL<sup>8</sup> e doze empresas licitantes, das quais onze enviaram representantes,<sup>9</sup> conforme ata de sessão pública (Doc SEI 0149932)

A CEL registrou em ata que a sessão pública foi suspensa às 16:45h, do mesmo dia 24.11.2020.

Em 09.12.2020, no DOU nº 235, seção 3, p. 3, foi publicado o resultado da análise da documentação, sendo **seis licitantes** declaradas habilitadas das doze que apresentaram documentação. A Recorrente foi habilitada para todas as Unidades de Manejo Florestal (UMFs I, II, III e IV).

## **2.2. Razões recursais das licitantes em face da decisão que habilitou à Recorrente**

Iniciada a fase recursal, as empresas RRX Timer Export Eireli, Madearte Madeiras e Artefatos Eireli, exportadora Luanda Eireli e Prime Indústria e Comercio de Madeira Eirelli interpuseram recursos atacando a habilitação da Recorrente, alegando suposta **não apresentação pela Forest Ark da CND emitida pelo IBAMA**, em favor da empresa enquanto pessoa jurídica, constando nos documentos disponibilizados pelo SEI apenas a certidão em nome do proprietário da empresa, o Sr. Endrigo Enderson Ferreira Rocha.

Tal exigência consta no Edital de convocação do certame ora em discussão, no item 7.4.1.2.11.1, conforme se segue:

---

<sup>8</sup> Paulo Sérgio Camargo (matrícula SIAPE nº 2474474), Ericsson Lima Macedo (matrícula SIAPE nº 1332362), Ana Paula Gomes de Melo (matrícula SIAPE nº 1565843) e Luísa Resende Rocha (matrícula SIAPE nº 1652605), todos membros da Comissão Especial de Licitação (CEL), instituída pela Portaria/SFB nº 57, de 16 de agosto de 2020, alterada pela Portaria/SFB nº 67, de 14 de outubro de 2020,

<sup>9</sup> Amazonbio Ind. e Com. De Biomassa Eireli - ME (CNPJ - 27.862.415/0001-20), representada por Leidinária Rosário Brito (CPF: 977.643 .373- 15); Blue Timber Florestal Ltda. (CNPJ - 08.759.125/0001-01) representada por Daniel Sena de Souza (CPF:685.780.322-68); CBNS Negócios Florestais S/ A (CNPJ - 03.496.757/0001-06) representada por Milton de Moura Bento (CPF: 874.145.979-20); Cedro Indústria e Comércio de Madeira (CNPJ- 24 .342.947 /0001-49) representada por Fran Alberto Daniel (CPF: 148.470.398-74); E.R.P. Alves Serviços Florestais Eireli (CNPJ - 33 .387 .834/0001-50) representada por Elias Rogerio Picanço Alves (CPF :260.020.602-78); Esperança Transporte, Serviço e Terraplanagem Ltda (CNPJ - 07.434.416/0001-67) representada por Mário José Jaques (CPF:014.131.938-03); **Forest Ark Investimentos Ltda. (CNPJ - 74.002.056/0001-65) representada por Fernanda Oliveira de Almeida (CPF: 717.841.441-34)**; Madearte Madeiras e Artefatos Eireli (CNPJ- 22.927.784/0001- 30) representada por Estela Neves de Souza Albuquerque (CPF: 787.995.382-53); Prime Indústria Comércio de Madeira Eireli (CNPJ - 15.285.907/0001-11) representada por Rogério Alves Vilela (CPF: 730.313 .801 -34); RRX Timber Export Eireli (CNPJ - 29.325.091/0001-17) representada por Robson Oliveira Azeredo (CPF: 029.312 .677-16); Viviane Miyamura Loch – EPP (CNPJ - 21.958.623/0001-41) representada por Jean Rafael Siqueira dos Santos (CPF: 899 .586.241-68) . A empresa Exportadora Luanda Eireli (CNPJ - 08.648 .112/0001-65) não foi representada na sessão .

*7.4. Da documentação de habilitação (ENVELOPE1)*

*7.4.1. Para habilitar-se à presente licitação, a licitante deverá apresentar os seguintes documentos:*

*(...)*

*7.4.1.2. Declaração de Terceiros e Certidões*

*7.4.1.2.1. Em âmbito federal, apresentação de CND relativa a infração ambiental, emitida pelo Ibama e ICMBio;*

Após dois meses da interposição dos recursos e das respectivas apresentações de contrarrazões, a CEL/SFB, em conjunto com o Diretor Geral do SFB, decidem por reformar a decisão que habilitou a Forest Ark, conhecendo e dando provimento aos recursos interpostos pelas quatro empresas acima mencionadas. A referida decisão foi publicada no DOU, seção 3, nº 35, p. 4, de 23.02.2021.

É a síntese dos fatos e dos argumentos apresentados pelas licitantes em oposição à habilitação da Recorrente.

### **2.3. Razões recursais da Recorrente no presente recurso**

Irresignada com a decisão da CEL proferida em 23.02.2021, que reformou decisão anterior proferida em 07.12.2020, que habilitou a Recorrente, apresenta-se a síntese das razões recursais, que objetivam o retorno à situação jurídica anterior de habilitação da Forest Ark, e giram em torno dos seguintes argumentos:

- a. Da ilegalidade na condução dos trabalhos da CEL, na fase de habilitação, durante e após a sessão pública, que pôs em risco à licitude, transparência e confiabilidade dos atos praticados pela CEL, impedindo de concluir pela identidade entre os documentos entregues e digitalizados.
- b. Da série de indícios que constituem corpo probatório que conclui pela existência da CND do IBAMA em nome da Recorrente, quando da entrega da documentação e da análise dos documentos pela CEL;
- c. Do formalismo moderado e poder-dever de diligência, que se aplicados, poderiam constatar a situação pré-existente e anterior à sessão de abertura dos envelopes, de regularidade da Recorrente perante o IBAMA (verdade material), condição essencial para a assinatura do contrato de concessão.

## 2.4. Fase atual do certame

Em 01.03.2021, o certame se encontra na iminência da realização da sessão pública de abertura de envelopes das propostas técnicas (envelope nº 2), que está prevista para o próximo dia 03.03.2021 (quarta), às 9:30h.

## 2.5. Do interesse público presente no Recurso

A preservação **do interesse público** e a intenção de colaborar com a Administração Pública, na busca pela melhor e mais justa solução, contribuindo com informações sobre os fatos abordados no presente processo, fundamentam o presente recurso.

Da mesma forma, a Recorrente relata a preocupação de que os atos ilegais praticados no presente certame **não se constituam em precedente** para futuras licitações, o que violaria a segurança jurídica e estabeleceria um ambiente de descrédito e desconfiança, nas licitantes que desacreditariam na estrita aplicação das normas legais no âmbito do Serviço Florestal Brasileiro, em razão de formalismos exacerbados na análise documentação, no qual se valoriza mais a forma que a finalidade do certame, e informalismo procedimental na condução da licitação pela CEL.

Por isso, pleiteia-se pelo restabelecimento da ordem jurídica imediatamente, com a observância dos princípios que regem as contratações públicas, em especial, da legalidade, da ampla competitividade, da eficiência e do formalismo moderado.

---

### 3. Do Mérito

---

A seguir, serão expostas detalhadamente as razões recursais da Recorrente.

#### **3.1. Da sessão de abertura de envelopes dos documentos de habilitação. Informalidade na condução dos atos pela CEL. Risco à licitude, transparência e confiabilidade dos atos praticados pela CEL.**

Diversas divergências e irregularidades cometidas pela CEL foram apresentadas nas contrarrazões da Recorrente, quando interpostos recursos contra sua habilitação. Tais atos pontados contrariam a praxe administrativa, que por precaução, adota determinados procedimentos a fim de evitar questionamentos e a anulação posterior da sessão de abertura de envelopes de documentação.

A seguir serão enumeradas tais impropriedades, irregularidades e ilegalidades cometidas ao longo da fase de habilitação.

##### **3.1.1. Informação inverídica de que parcela significativa dos licitantes apostou suas assinaturas nos documentos de habilitação**

Na ata da sessão de abertura dos envelopes da documentação de habilitação, realizada em 24.11.2020, que foi assinada por três dos quatro membros da CEL e por sete dos onze representantes de licitantes presentes, há a seguinte afirmação:

*Primeiramente o presidente da CEL explicou como seriam os procedimentos de abertura dos envelopes. O presidente da CEL verificou se todos os envelopes entregues estavam lacrados e prosseguiu com a abertura dos envelopes de habilitação, rubricando os documentos contidos nesses envelopes. Parcela significativa dos representantes das licitantes rubricaram os documentos dos envelopes de habilitação e rubricaram os envelopes lacrados.*

Compulsando os autos disponibilizados no sistema SEI, verifica-se que não foi adotado qualquer critério ou padronização para a assinatura dos documentos entregues pelos licitantes. Vejamos o resumo das assinaturas

apostadas em tais documentos:

Empresa	Documento SEI	Número de assinaturas por documento	observação
CBNS Negócios FlorestaisS/A	0149340	7	
E.R.P Alves ServiçosFlorestais EIRELI	0149341	7 a 9	
Madearte Madeiras eArtefatos EIRELI	0149344	4	
Amazonbio Ind. e Com. deBiomassa EIRELI	0149345	4	
Cedro Indústria e Comérciode Madeira LTDA	0149347	4	
Blue Timber Florestal LTDA.	0149348	4	
Exportadora Luanda EIRELI	0149349	5	
Esperança Transporte,Serviço e Terraplanag	0149352	5	
RRX Timber Export EIRELI	0149353	10	
Prime Indústria Comérciode Madeira EIRELI	0149354	5	
Forest Ark InvestimentosLTDA.	0149355	4	
Viviane Miyamura Loch - EPP U	0149364 e 0149365	4	

Da análise da tabela apresentada, infere-se algumas conclusões, lembrando que estavam presente na sessão pública, 4 servidores do SFB (CEL) e 11 representantes de licitantes, podendo a documentação ter até 15 assinaturas do na documentação entregue:

- a. A documentação de **6 licitantes** (11 presentes e representadas na

sessão e 1 sem representante) foi assinada somente pela CEL, sendo apostadas **4 assinaturas**, número de servidores membros da Comissão.

- b. A documentação de **3 licitantes** (11 presentes e representadas na sessão e 1 sem representante) foi assinada pela CEL e a própria licitante, sendo apostadas **4 assinaturas**, número de servidores membros da Comissão mais 1 assinatura do próprio licitante.
- c. A documentação de **3 licitantes** (11 presentes e representadas na sessão e 1 sem representante) foi assinada pela CEL, pela própria licitante e por mais 2 ou 3 representantes, sendo apostadas **7 assinaturas**.
- d. A documentação de **1 licitante** foi assinada pela CEL, pela própria licitante e por mais 5 representantes dos 11 presentes na sessão, sendo apostadas **10 assinaturas**.

Assim sendo, ratifica-se a afirmação inicial de que a CEL não adotou qualquer critério para assegurar erros (extravios, trocas, perdas de documentos, entre outros), pois transfere ao licitante essa responsabilidade.

Por exemplo, **em tese**, e que fique bem claro que não há qualquer acusação de prática delituosa a qualquer membro da CEL, servindo a argumentação somente para demonstrar a fragilidade do processo de controle, pelas autoridades públicas, pelos licitantes e pela própria sociedade, as licitantes que tiveram a sua documentação assinada somente pela CEL, poderiam ter documentos substituídos em seu favor ou desfavor.

Outra consequência da adoção do informalismo nos atos praticados pela CEL é a inversão do ônus da prova para os licitantes, que recebe a árdua missão de comprovar que todos os documentos foram entregues e que não houve erro no processamento ou extravio pela Administração Pública.

Critérios bem definidos, confiantes e transparentes estão em conformidade com os princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Em relação ao princípio da isonomia, queda-se a pergunta: por que a CEL dispensou tratamento não isonômico, quando da abertura dos envelopes de habilitação, dispensando maior segurança aos licitantes que tiveram seus documentos assinados por mais pessoas presentes?

A ausência de critérios também foi comprovada, quando da apresentação das contrarrazões (Doc SEI nº 0154320 - pag. 7 a 9), momento em que a Recorrente comprovou que seus documentos foram assinados de forma aleatória, sendo apresentados documentos nos quais constavam 1, 3 e 5 assinaturas apostadas, sem qualquer justificativa.

### **3.1.2. Ausência de assinaturas nos documentos de habilitação. Nulidade absoluta. Violação ao art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666. Prejuízo à Recorrente**

Do exposto no tópico acima, a condução do certame nos moldes apresentado se configura em ato revestido de ilegalidade, atribuindo **nulidade absoluta à sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação**, por contrariar o que dispõe o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

Sobre o tema, comenta Marçal Justen Filho:

“A Lei determina que os documentos sejam rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão. (...). **Essa rubrica destina-se a fornecer um meio objetivo de controle sobre a identidade entre os documentos apresentados e aqueles que posteriormente serão objeto de deliberação pela Comissão.** A exigência de assinatura não se trata de formalidade que se exaure em si mesma”.<sup>10</sup>

A falta de assinaturas somente deixa de constituir vício, se os licitantes se recusarem a rubricar os documentos, pois não poderiam aqueles se aproveitarem da própria torpeza para anular o certame unilateralmente. A referida situação de recusa de oposição de rubricas nos documentos não foi relatada na ata da sessão. Ocorreu o contrário, quando as empresas solicitaram que constasse em ata, a impossibilidade de conferência física dos documentos originais.

O TCU, por meio do Acórdão nº 945/2009-Plenário se posicionou no sentido de anular licitação por ausência de rubricas dos licitantes e recomendou

---

<sup>10</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo. RT, 2014, 2014, p. 794.



ao Ministério da Previdência Social que num próximo certame, exigisse a assinatura dos licitantes e dos membros da comissão, conforme se segue:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante

a fl. razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 234 do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la procedente;

(...)

9.2.2. no procedimento licitatório que vier a ser instaurado em substituição à Concorrência nº 2/2008 e nas futuras licitações para contratação de serviços de publicidade e propaganda:

**9.2.2.1. faça constar a rubrica dos licitantes presentes e dos membros da Comissão de Licitação no lacre dos envelopes entregues e não abertos na mesma sessão, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993;**

**9.2.2.2. promova sessão pública para a abertura dos envelopes que contêm a documentação relativa às propostas das empresas, que deverá ser rubricada pelos licitantes e pelos membros da Comissão de Licitação;**

Sobre a convalidação do ato ilegal, essa situação não pode ocorrer, pois não se pode afirmar com segurança, se os documentos digitalizados são exatamente os que constavam fisicamente nos envelopes entregues pelas licitantes, pois não há rubricas apostadas pelas empresas na documentação, suficientes para evitar possíveis erros ou fraudes.

A segunda razão é que do ato ilegal praticado pela CEL, em desconformidade com o dispositivo normativo acima transcrito, resultou em prejuízo à Recorrente, pois inverteu o ônus da prova da existência da CND do IBAMA em nome da Forest Ark, em momento posterior à sua entrega em sessão pública.

### **3.1.3. Da impossibilidade de conferência dos documentos físicos pelos representantes das licitantes. Possibilidade de divergência entre a documentação entregue e a digitalizada.**

Alegando questões de segurança em relação à pandemia do COVID-19, na abertura do certame foi solicitado pela CEL aos representantes presentes que apenas entregassem os documentos e deixassem para analisá-los após a disponibilização no sistema do Serviço Florestal Brasileiro, após serem digitalizados. Obviamente com tal conduta, a CEL fragilizou o controle do processo, em razão de que há a possibilidade de divergência entre a documentação entregue e a digitalizada.

Em face a esse pedido feito pela CEL, os poucos licitantes ali presentes fizeram questão de que ficasse registrada em Ata o pedido unânime dos ali presentes que posteriormente aqueles que se interessassem, poderiam ter acesso aos documentos físicos para análise presencial.<sup>11</sup>

Fato é que as análises da documentação se fundamentaram em duas situações distintas. Enquanto a CEL se baseou na documentação física entregue para fins de habilitação, inclusive habilitando a Recorrente num primeiro momento,

---

<sup>11</sup> Trecho da ata da sessão pública, que demonstra a inconformidade pela impossibilidade de conferência física dos documentos de habilitação:

“O Presidente da CEL informou que as licitantes terão acesso aos documentos de habilitação por meio do SEI (Sistema Eletrônico de Informação) do SFB. (...). Após rubricados todos os documentos, foi aberta a palavra aos representantes credenciados das licitantes para que, querendo, fizessem constar algum registro em ata. O representante da RRX Timber Export Eireli **indagou sobre a verificação física dos documentos de habilitação**, embora os mesmos venham a ser disponibilizados no SEI, tendo em vista que eventuais documentos apresentados em cópia não autenticados e não sendo os originais, possam ser de difícil detecção após serem digitalizados e que ressalta desde já que a razão da presente manifestação é diante do fato ter sido observado a existência de documentos em cópia simples, sem qualquer autenticação, de mais de uma empresa referentes às certidões negativas de débitos ambientais dos municípios de Pracuúba, Ferreira Gomes e Amapá, locais dos quais não se dispõem de assinaturas digitais ou documentos via internet para eventual conferência, além de outros documentos. A representante da Madearte Madeiras e Artefatos Eireli consignou a concordância com a manifestação da empresa RRX quanto à necessidade de aferição da forma de apresentação dos documentos em original ou cópia autenticada (autenticação ca rial ou pela CEL) na forma do item 7.6 do edital de licitação, com a ressalva dos documentos digitais por natureza ou cuja a assinatura seja eletrônica, em razão do que requer:

- i) quando da digitalização dos documentos para a inserção no SEI sejam certificados e apontados aqueles que eventualmente constem em cópia simples que não se enquadram nas ressalvas acima (digitais ou com assinatura digital);
- ii) que a CEL quando da análise da documentação de habilitação das licitantes verifique o cumprimento do item 7.6 do edital por meio da conferência física, tendo em vista que a forma inadequada de apresentação dos documentos pode ser motivo de inabilitação;
- iii) que além da disponibilização de acesso aos documentos por meio do SEI as licitantes possam ter acesso físico à documentação apresentada.”

os outros licitantes se basearam na documentação digitalizada para interpor recursos.

E não de ser falar que o problema está resolvido pela informação de números de folhas entregues pelos licitantes na ata da sessão pública, pois a informação é inservível em relação ao conteúdo dos documentos, já que estes, **em tese**, podem ser substituídos por outros, inserindo documentos faltantes ou subtraindo documentos válidos, ou não digitalizados etc.

Em outro giro, se fosse franqueado o acesso físico à documentação da Recorrente aos demais 10 representantes, que estavam presentes na sessão, esses poderiam apontar a ausência da CND do IBAMA de imediato, fazendo com que a CEL verificasse a omissão durante a sessão e oportunizando o exercício da ampla defesa e contraditório pela Recorrente. Estando todos dentro do auditório, sem circulação dos documentos entre servidores e repartições do SFB, o risco de erros diminuiria substancialmente.

O argumento de que o volume de documentos era expressivo para análise da CEI durante a sessão também não se justifica. Se verificarmos os horários de início e fim da sessão pública, veremos que esta se iniciou às 10:17h e terminou às 16:45h, tempo suficiente para análise.

### **3.1.4 Da improbabilidade de inexistência física da CND do IBAMA em nome da Recorrente. Documentação analisada por quatro membros da CEL. Existência atestada em momento anterior.**

Como dito anteriormente, em sessão interna realizada pela CEL, em 07.12.2020, **a Recorrente foi habilitada**, em razão de ter apresentado todos os documentos exigidos no edital, conforme ata assinada pelos seus membros e constante do SEI (Doc SEI 0151008).

Cabe destacar mais uma vez, que as análises da documentação realizadas pela CEL e pelos demais licitantes se basearam em critérios diferentes: a primeira realizou conforme documentação física, enquanto as demais empresas pela documentação digitalizada.

Dos fatos apresentados, é inverossímil acreditar que 4 servidores públicos experientes, compondo uma comissão de licitação, não conseguiriam identificar a omissão da CND do IBAMA em nome da Recorrente e a existência de CND do IBAMA em nome de seu proprietário, até mesmo porque a certidão se

reveste de uma simplicidade absurda, que não demanda nenhuma expertise especial.

Tal argumentação é tão crível, que se comprova pela interposição de recurso atacando a inexistência da referida CND, por quatro empresas licitantes distintas. Ou seja, não seria verossímil a situação na qual somente representantes das empresas conseguiram identificar o eventual erro, enquanto não foi identificado por QUATRO membros da comissão.

O suporte fático mais crível é que a CEL analisou toda a **documentação física** e constatou a existência da documentação exigida em edital, habilitando a Recorrente e atestando tal situação na ata da sessão de 07.12.2020. Em contrapartida, as licitantes, por terem acesso somente a documentação digitalizada no SEI, não visualizaram a CND do IBAMA e interpuseram os recursos.

### **3.1.5. Da comprovação da pré-existência da CND do IBAMA em nome da Recorrente.**

A condição de pré-existência da CND expedida pelo IBAMA em nome da Recorrente é fundamental, já que o documento não se configura como constitutivo de direito, e sim, meramente declaratório.

Como será exposto adiante, há posicionamento doutrinário no sentido de aceitação de tais documentos declaratórios, em sede de diligência.

Em sede de contrarrazões (Doc SEI nº 0154320), a Forest Ark apresentou as duas CND expedidas pelo IBAMA (uma em nome da empresa e outra em nome do proprietário), que certamente estavam juntas na sequência dos documentos entregues.

A comprovação da pré-existência de ambos os documentos se faz pela data de emissão e vencimento, que poderiam ser verificados pela CEL, por meio de diligência e de mera consulta ao website oficial do IBAMA. O número da certidão da pessoa jurídica é 14987156, enquanto da pessoa física é nº 149987172, emitidas em 19.11.2020, com validade em 19.12.2020.

### **3.1.6. Peculiaridades e procedimentos adotados pela Comissão exclusivamente na digitalização e rubricas nos documentos da Recorrente**

Fato que gerou bastante estranheza à Recorrente é que, na digitalização dos seus documentos, por QUATRO vezes, ocorreu a inversão das supostas páginas de verso com as páginas de frente do documento. Foram invertidas na digitalização: i) páginas 25 e 26; ii) páginas 33 e 34; iii) páginas 37 e 38; e iv) páginas 193 e 194.

Outra ocorrência que chama à atenção é a assinatura em folhas em branco, algo que não ocorreu nas milhares de folhas rubricadas pela CEL, na documentação dos outros 11 licitantes, com exceção da empresa Viviane Miyamura. As páginas em branco rubricadas foram: i) página 25 (3 rubricas); ii) página 33 (3 rubricas); iii) página 37 (3 rubricas); e iv) página 193 (3 rubricas).

A exaustiva análise de toda a documentação das demais licitantes levou à conclusão de que tais erros de digitalização somente ocorreram em relação à Recorrente e que o comportamento em assinar folhas totalmente em branco se restringiu, estranhamente, a duas empresas, justamente nas páginas que foram invertidas.

Destaca-se em especial, a inversão da página 25 e 26, onde deveria estar a CND do IBAMA em nome da pessoa jurídica.

Assim sendo, é necessário o devido esclarecimento por parte da CEL, o motivo pelo qual adotou comportamento diferente em relação à Recorrente, invertendo páginas na digitalização e assinando páginas que estavam totalmente em branco, procedimentos que não foram aplicados aos demais licitantes.

Diante de tudo isso, a Recorrente insiste na afirmação de que a CND foi entregue no envelope de habilitação, em razão dos erros apontados de digitalização e pela repetida checagem dos documentos realizada pela equipe da Recorrente. Como demonstrado no tópico anterior, as duas certidões foram

emitidas no mesmo dia, comprovando sua pré-existência, o que não faria sentido a não juntada aos documentos de habilitação.

### 3.2. Do formalismo moderado e poder-dever de diligência.

Apesar da irresignação da Recorrente em ser inabilitada pela Douta Comissão por não apresentar a CND do IBAMA em nome da pessoa jurídica, por ter plena certeza de sua juntada e que pelos procedimentos da CEL, não permitem a comprovação por não exigir a rubrica de todos licitantes presentes à sessão, bem como por evidentes erros de digitalização, quando da apresentação das contrarrazões, foi apresentada ao SFB e aos Membros da Comissão de Licitações que **a Recorrente sempre deteve a Certidão ora solicitada**, embora a CEL afirme que o documento não foi juntado ao "ENVELOPE I - DOCUMENTAÇÃO".

A fim de evitar tal celeuma, a CEL deveria na sessão pública realizada no dia 24.11.2020, na presença dos demais licitantes, verificar as pendências de documentação e, de imediato, consultar ao site do Ministério do Meio Ambiente e averiguar se a empresa se encontrava em situação regular, por meio do endereço eletrônico: <https://servicos.ibama.gov.br/sicafext/>.

Após a consulta, a CEL deveria ter realizado a juntada da CND aos autos, habilitando assim a Recorrente.

A CEL poderia analisar a documentação de habilitação à luz do **princípio do formalismo moderado**, consagrado pelo Tribunal de Contas da União, que prestigia o foco na **finalidade** da licitação em detrimento da **forma**. Tal princípio relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, desempenhando importante função no alcance dos objetivos descritos no art. 3º da Lei nº 8.666/93: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo*

*extremo. respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."*

Ressalta-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tornada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

*"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estritaser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)"*

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios coexistem entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Nesse sentido, o TCU se manifestou:

*"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)"*

*"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão8482/2013-1ª Câmara)"*

Cabe destacar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades pública s. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a **"licitação não é um concurso de destreza, destinados selecionar o melhor cumpridor de edital"**.

Seria DESPROPORCIONAL, IMOTIVADO E ILEGAL a inabilitação da Recorrente, a fim de se exigir dela documento que consta em sistema oficial informatizado da própria Administração Pública Federal.

Para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo obscuridades, a Lei nº 8.666/93 consigna em seu art. 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte:

*"É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos que deveria constar originariamente da proposta"*

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de pesquisa. Trata - se na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária. Impende deixar assentado que, apesar de a Lei nº 8.666/93 referir-se à diligência como faculdade, esta é na maioria nos casos, imprescindível e inafastável para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas, materiais e reais.

As diligências concentram-se, notadamente, em momentos que antecedem decisões, já que sua principal finalidade é a de eliminar dúvidas, esclarecer pontos controversos e obscuros, possibilitando um julgamento correto baseado em dados e fatos reais. É comum, portanto, que ocorram por ocasião da análise dos documentos relativos à habilitação e do julgamento das propostas.

### **3.3. Consulta aos sítios eletrônicos oficiais constitui meio legal de prova. Busca da verdade material. Documento disponível online no âmbito da própria Administração Pública Federal**

Mesmo ciente de que o Decreto nº 10.024/2019 regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico, e não às concorrências, é interessante trazer à baila, o texto legal que menciona a possibilidade de verificação de regularidade de licitantes, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais, servindo de meio de prova para habilitação. Vejamos:

*"Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SicaF, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos*



licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

(..)

**§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação”**

Sobre a ampliação e alcance do mesmo procedimento para as demais modalidades de licitação, incluindo a concorrência, Joel Menezes Niehbur defende:

**“pelo menos em relação ao pregão eletrônico, o Decreto Federal reconhece a possibilidade de o pregoeiro *verificar a regularidade dos licitantes diretamente na internet*, sem sequer exigir a apresentação por parte deles de certidão impressa. Defende-se que este procedimento, previsto no §4º do art. 25 do Decreto Federal nº 5.450/05, *seja estendido para o pregão presencial e todas as demais modalidades, porque escorado no princípio da competitividade, não gera qualquer prejuízo à Administração Pública e aos licitantes.*”**

Sobre a legalidade de juntada de documentos *a posteriori*, tamanha a precisão cirúrgica do posicionamento do Prof. Victor Amorim, que se pede autorização para a transcrição de excerto do seu artigo:

**“Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, *há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.***

**A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida *desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.***

**Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, *é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação.* *Aí sim***

*haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento*[9].

*Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento **que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.***

*Trata-se, assim, de um juízo de **verdade real** em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame”<sup>12</sup>*

Cumpra, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, **entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante** através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

---

#### **4. Da necessidade de atribuição do efeito suspensivo ao recurso**

---

**Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito,** poderá ser concedido o efeito suspensivo.

No caso dos autos, o efeito suspensivo é cabível. Primeiro, porque os argumentos exaustivamente deduzidos anteriormente evidenciaram que o

---

<sup>12</sup> Artigo disponível em < [26](https://jus.com.br/artigos/72375/a-realizacao-de-diligencias-e-a-im-possibilidade-de-juntada-posterior-de-documento-nas-licitacoes-publicas#:~:text=n%C2%BA%208.666%2F93.-,A%20inclus%C3%A3o%20posterior%20de%20documentos%20por%20parte%20da%20pr%C3%B3pria%20autoridade,por%C3%A9m%20n%C3%A3o%20documentados%20nos%20autos.> . Consulta em 28.02.2020.</a></p></div><div data-bbox=)

certame ora em pauta está eivado de irregularidades e ilegalidades, que violam normas e princípios atinentes às contratações públicas, evidenciado a probabilidade do direito.

Além disso, há risco há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, com a iminente realização da sessão de abertura dos envelopes de proposta técnica, da qual a Recorrente foi alijada, com sérios prejuízos ao interesse público, em razão de que o Judiciário ou a Corte de Contas poderá vir a anular todo o certame, em estágio mais avançado do processo. Por óbvio, o presente certame não pode prosseguir eivado de ilegalidades, com graves vícios apontados nesse Recurso, o que contaminaria de nulidade um eventual contrato celebrado.

Em vista disso, impõe seja deferido o efeito suspensivo, **para suspender a concorrência nº 01/2020-SFB até o julgamento do presente recurso.**

---

## 5. Do pedido da Recorrente

---

Pelo exposto, requer-se:

- I. o conhecimento e processamento do presente recurso, no grau de urgência que o caso exige;
- II. no mérito, seja dado provimento ao recurso, com o retorno à situação jurídica anterior da Recorrente para HABILITADA;
- III. que sejam as intimações e notificações referentes ao presente feito realizadas pelo e-mail [jansen@grouphct.com](mailto:jansen@grouphct.com), whatsapp (61) 98200-2978 ou no endereço profissional: SIG/S, Quadra 4, Lote nº 25, Sala 203, Centro Empresarial Barão de Mauá, CEP 70.610-440, Brasília-DF; e
- IV. por fim, que seja atribuído o efeito suspensivo, suspendendo qualquer ato até que seja proferida decisão das Exma. Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre o presente recurso.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 01 de março de 2021.

André Jansen do Nascimento  
OAB/DF nº 51.119